



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 87810/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: AMARILDO PASE, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 23/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Artigo 74, IV, da Lei Orgânica. Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2012. Infringência ao art. 42 da LRF. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Instrução uniforme. Não provimento. Manutenção da irregularidade. Falecimento do Recorrente. Exclusão da multa administrativa por seu caráter personalíssimo.

1 RELATÓRIO

JOSÉ ANTÔNIO PASE¹ interpôs **Recurso de Revisão**² em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 330/16 – Tribunal Pleno³, que conheceu o Recurso de Revista e deu provimento parcial, a fim de reformar em parte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 424/14, considerando como resultado negativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades somente o valor de R\$3.801.981,25, mantendo-se a recomendação de **irregularidade** das contas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 424/14- Primeira Câmara. Fundamentou seu recurso na ocorrência de divergência jurisprudencial. Requereu a aprovação das contas.

¹ Falecido em 2022.

² Peça 80.

³ Peça 77. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista, a fim de reformar em parte o Acórdão de Parecer Prévio nº 424/14, considerando como resultado negativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades somente o valor de R\$ 3.801.981,25, mantendo-se a recomendação de IRREGULARIDADE das contas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 424/14- Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Recurso foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista (peça 86), que determinou sua instrução (Despacho 439/17 – GCNB). Em seguida, foi redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 96), com encaminhamento da Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 349/22 à peça 97), para deliberação a respeito da juntada de petição intempestiva apresentada pelo Recorrente com *manifestação complementar ao Recurso de Revisão*. O Conselheiro Relator não recebeu a documentação complementar e determinou seu desentranhamento. Ainda, determinou a inclusão dos novos procuradores, porém indeferiu a pedido de prazo para “estudo do feito e manifestação” (Despacho 293/22 – GCDA à peça 98).

Pela Instrução 4741/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do Recurso. Explicou que O Recorrente apresentou o Acórdão nº 1950/16 – Tribunal Pleno como paradigma, alegando a obrigatoriedade de apuração dos valores da Receita inicial de 2013, que cobririam o déficit dos dois últimos quadrimestres. Porém, destacou que essa argumentação de utilizar os “restos a receber” para cobrir o déficit apresentado nas contas já foi utilizada pelo Recorrente e amplamente debatida por esta unidade técnica. Acrescentou que a mesma interpretação foi aplicada pela unidade técnica no bojo do processo do acórdão paradigma e que se os valores recebidos no início de 2013 não fazem parte das receitas do exercício de 2012, não podem cobrir o déficit do exercício apurado nos autos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico – nos termos do seu Parecer 1037/22 – 5PC (peça 102).

Finalizada a instrução, pelo seu Despacho 210/23 – GCDA (peça 103), o Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral verificou seu impedimento, nos termos do Artigo 341 do Regimento Interno, pois foi Relator originário da prestação de contas de autos n.º 172956/13.

Recebi então a Relatoria do processado (termo de redistribuição à peça 104) e diante de petição apresentada pelos procuradores, informando o falecimento do Recorrente e a extinção do seu mandato (peça 109), determinei a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusão nos autos do Senhor AMARILDO PASE, filho único do Recorrente, bem como sua citação.

O prazo expirou sem a apresentação de resposta (certidão à peça 116). O processo recebeu nova instrução. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2934/23 à peça 117) manteve seu opinativo anterior, porém, diante do falecimento do Recorrente antes do trânsito em julgado da decisão, entendeu que a multa que lhe foi imposta, prevista no art. 87, III, c/c o §4º, da Lei Complementar 113/2005, em razão da irregularidade, resta prejudicada, pois tem caráter pessoal. Sugeriu, então, seu afastamento. O Ministério Público de Contas seguiu mesmo posicionamento (Parecer 603/23 à peça 119).

É o necessário Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente se opõe ao julgamento ao Parecer Prévio emitido por esta Corte, o qual recomendou a irregularidade das contas do Município de Campo Magro, do exercício financeiro de 2012, pelo qual é o responsável, em razão de déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, infringindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o provimento parcial do Recurso de Revista⁴ por ele interposto, que determinou a retirada do valor de R\$1.855.367,38 do cálculo do resultado das obrigações financeiras frente às disponibilidades, o resultado negativo permaneceu no valor de R\$3.801.981,25.

Porém, buscando reverter o entendimento quanto à irregularidade das contas, o Recorrente defende que a metodologia de cálculo utilizada foi equivocada, que os cálculos devem ser obtidos computando-se os gastos dos dois últimos quadrimestres, obtendo-se o valor arrecadado nesse período e a despesa contraída. Além disso, que as despesas permanentes pagas até no início do exercício seguinte, desde que referentes a repasses do exercício de 2012, não configuram assunção de nova obrigação, como já foi decidido pelo próprio Tribunal

⁴ Acórdão de Parecer Prévio 330/16 – STP à peça 77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Contas do Paraná, no Acórdão 1950/16 do Tribunal Pleno, que apresentou como paradigma.

Contudo, como a Coordenadoria bem expôs, essa argumentação, de utilizar os “restos a receber” para cobrir o déficit apresentado nas contas, já foi apresentada pelo Recorrente e amplamente debatida nas instruções técnicas, conforme reprodução de excerto da Instrução 316/14 (peça 35):

"Considerando os reiterados pedidos para a adoção de metodologia de registros contábeis que possibilite a atribuição de reflexos financeiros aos recursos que ingressam no tesouro até o dia 10 de janeiro do próximo ano, é necessário e oportuno chamar a atenção para a validade das regras contidas na Instrução Normativa nº 29, de 18 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas do Paraná.

O aspecto em questão, inclusive objeto de alguns requerimentos formais, envolve a forma de se efetuar os registros contábeis das transferências intergovernamentais para efeito do fechamento contábil do exercício.

Neste sentido, cabe esclarecer que tais valores, conhecidos como "Restos a Receber", por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado - no presente caso, de 2012, não devem ser registrados nas receitas. Portanto, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012. Por conseguinte, quanto à disponibilidade os registros obedecem ao regime de caixa. Isto é, integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, em janeiro de 2013.

Como não ocorrem registros no sistema de Caixa e Equivalentes de Caixa, a Administração somente poderá dispor do numerário no exercício do efetivo ingresso. Ainda, os valores não podem ser utilizados para efeito de apuração da disponibilidade líquida enunciada no parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), necessária à apuração da liquidez financeira e do cumprimento do caput do mesmo artigo”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como bem explicou a Coordenadoria, o Art. 42 da LRF busca evitar que o gestor público deixe obrigações sem suficiente disponibilidade financeira para o próximo mandato, inviabilizando, com isso, boa parte do início da próxima gestão, uma vez que o novo gestor deverá arcar com uma “herança de dívidas” do anterior gestor. É justamente essa “herança de dívidas” que se encontra na análise do caso, de modo que não há como desconsiderar o evidente desequilíbrio financeiro em decorrência da má gestão nas contas do Município de Campo Magro em 2012.

Deste modo, em que pese a decisão apontada como paradigma, o Recorrente não apresentou qualquer justificativa que demonstrasse que o valor deficitário não corresponde ao exercício em análise. Ademais, a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte, não merecendo qualquer reparo.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações técnica e do órgão ministerial, para manter a irregularidade das contas e não dar provimento ao Recurso.

Todavia, em relação à imposição da multa administrativa ao Recorrente, por ser de caráter personalíssimo, a afasto, diante da notícia do seu falecimento.

3 VOTO

Em razão de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do Recurso de Revisão, determinando, porém, a exclusão da multa administrativa imposta ao Recorrente, em razão do seu falecimento.**

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º⁵, do Regimento Interno.

⁵ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, **negar provimento** ao Recurso de Revisão, determinando, porém, a exclusão da multa administrativa imposta ao Recorrente, em razão do seu falecimento;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente